DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-4114/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19566/2014
PROTOCOLO	**:**	1465082
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR	**:**	SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 100/2013/SEJUSP/MS
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO	**:**	SONIA MARLI CHARÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	32520,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª e 2ª FASES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DISPENSA ART. 24, X, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LOCAÇÃO DE IMÓVEL - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 100/2013/SEJUSP/MS (peça 11 – fls. 1/4).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8666/93, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de imóvel, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 11 – fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Segunda (peça 11 – fl. 1).

O valor da contratação é estimado em R$ 32.520,00 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 11 – fl. 2).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação e a formalização do instrumento contratual, conforme faculta o art. 121, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 1300/2014 (peça 14 – fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-9566/2014 (peça 15 – fl. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso X, do referido ordenamento, cujos atos praticados estão em conformidade com as disposições legais vigentes.

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 14 – fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos **regularidade** e **legalidade** contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 100/2013/SEJUSP/MS,** celebrado entre a **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública** (CNPJ: 03.015.475/0001-40) como

> contratante e **Sônia Marli Charão** (CPF: 609.192.721-34) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os incisos I, II e alínea "a" do inciso IV, do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 15 – fls. 2), *in verbis:*

> Corroborando com a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo, entende esta Procuradoria de Contas que a documentação encaminhada está de acordo com o que exige a legislação pertinente.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da contratação direta por dispensa de licitação**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 100/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> III – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 100/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076 de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8666/93 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes, visto a apreciação nestas fases não alcançam os atos relativos à execução financeira.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, § 3º, incisos IV, alínea "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento

Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8666/9 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 100/2013/2013/SEJUSP/MS (peça 11 – fls. 1/4), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 15.412.257/0001-28, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por seu Titular, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00, como locatária, e, de outro lado, a Senhora Sonia Marli Charão, CPF/MF nº 609.192.721-34, como locadora, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator